



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

PROJETO DE LEI Nº 188 /2020

**Autor:** Deputado Álvaro Campelo

Dispõe sobre condições emergenciais de enfrentamento ao novo coronavírus nos territórios indígenas, com garantias de direitos sociais e territoriais e acesso a insumos necessários à manutenção das condições de saúde, para prevenção de contágio e da disseminação do novo coronavírus no Estado do Amazonas.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:**

Art. 1º. Por intermédio desta Lei ficam assegurados aos Povos Indígenas do Estado do Amazonas os direitos sociais e territoriais, o acesso aos insumos necessários à manutenção das condições de saúde para prevenção do contágio e da disseminação do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. Os Povos Indígenas devem ter seus direitos e sua dignidade respeitados, considerando-se sua condição de grupo em situação de vulnerabilidade em emergências como pandemias e epidemias, que exigem isolamento temporário acesso a recursos hospitalares especializados.

§ 1º Para efeito desta Lei, consideram-se povos e grupos de indígenas:

I - indígenas em situação de isolamento;

II - indígenas aldeados;

III - indígenas em contexto urbano;

IV - indígenas em trânsito nas cidades, a exemplo de artesãos, estudantes indígenas, indígenas que estão em tratamento médico e trabalhadores indígenas fora de suas aldeias.

§ 2º Nos casos dos Povos isolados, com o objetivo de resguardar seus direitos e evitar a propagação do COVID-19, somente em caso de risco iminente e em





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

caráter excepcional, e mediante plano específico articulado conjuntamente entre a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), a Coordenação Geral dos Povos Isolados e recém contactados e as Frentes de Proteção Etno-ambiental da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), será permitido a assistência para fins de prevenção e combate à pandemia.

Art. 3º Todos as garantias aqui estabelecidas devem levar em consideração, nos termos das Constituições Federal e Estadual, a organização social, as línguas, os costumes, as tradições e o direito à territorialidade dos Povos Indígenas.

Art. 4º Caberá ao Chefe do Executivo Estadual, de forma integrada e com participação efetiva das lideranças dos respectivos Povos Indígenas, coordenar e executar ações específicas com o objetivo de garantir, com urgência, de forma gratuita e periódica, os direitos previstos nesta lei, prevendo, entre outras medidas:

I - acesso universal à água potável;

II - distribuição gratuita de sabonete, sabão em barra, detergente, álcool gel, água sanitária e cestas básicas em áreas ocupadas por comunidades indígenas, sejam elas oficialmente reconhecidas ou não, inclusive no contexto urbano;

III – garantia de equipes multidisciplinares de atenção à saúde indígena (EMSI), qualificadas e treinadas para enfrentamento do COVID-19, que possam atender e orientar os Povos Indígenas, com disponibilidade de local adequado e equipado para realização de quarentena antes de entrar em territórios indígenas, e com equipamentos de proteção individual adequados e suficientes;

IV – garantia do acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater o COVID-19 nos territórios indígenas, nos termos do inciso anterior;

V – elaboração e distribuição de materiais informativos sobre os sintomas da COVID-19, com participação dos Povos Indígenas, em formatos diversos e por meio por rádios comunitárias e redes sociais, com tradução e linguagem acessível, respeitando a diversidade linguística dos Povos Indígenas, e em quantidade que atenda o total de profissionais de saúde e as comunidades indígenas de todo Estado do Amazonas;

VI – elaboração e execução de planos emergenciais, em articulação com Estados e Municípios, e estabelecimento de protocolos de referências para atendimento especializado, transporte e alojamento dos indígenas;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

VII – inclusão dos indígenas nos grupos prioritários na antecipação da imunização contra a influenza;

VIII - garantia de rigoroso protocolo de controle e vigilância epidemiológica do ingresso nas terras indígenas/aldeias, preferencialmente com a disponibilização de testes rápidos para Equipes Multidisciplinares de Atenção Básica à Saúde Indígena, com o objetivo de evitar a propagação do COVID-19 em territórios indígenas;

Art. 5º. Sem prejuízo de sanção penal cabível, nenhum atendimento de saúde e/ou assistência social da rede pública poderá ser negado às populações indígenas por falta de documentação, incluindo o cartão do SUS, ou quaisquer outros motivos, desde que respeitados demais requisitos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2020.



Alvaro Campelo

Deputado Estadual – PROGRESSISTAS  
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que “dispõe sobre condições emergenciais de enfrentamento ao novo coronavírus nos territórios indígenas, com garantias de direitos sociais e territoriais e acesso a insumos necessários à manutenção das condições de saúde, para prevenção de contágio e da disseminação do novo coronavírus no Estado do Amazonas.”

A legislação federal já dispôs sobre o enfrentamento ao Covid-19, conforme se extrai das Leis Federais nº 13.979/2020 e 10.282/2020, que cuidam de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de relevância internacional decorrente do Covid-19 (Corona vírus).

No mesmo sentido, o Excelentíssimo Governador baixou os Decretos Estaduais nº 42.100/2020 42.101/2020, que reconhecem a situação de emergência e calamidade no Estado do Amazonas, bem como direciona as medidas de enfrentamento da propagação decorrente da pandemia do novo Corona vírus (COVID-19);

Vale ressaltar que a pandemia decorrente do Covid-19 (Corona vírus) reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e o vírus possui uma alta propagação, e que devem ser feitas diversas medidas tanto na esfera federal quanto na esfera estadual e municipal, envolvem o fortalecimento dos serviços e unidades de saúde integradas ao Sistema Único de Saúde, assim como os profissionais da segurança pública.

No Brasil, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em seu art. 2º, incisos I e II, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, declarando que o isolamento e a quarentena são medidas fundamentais.

Entretanto, considerando o modo próprio de vida dos Povos Indígenas, cujas habitações frequentemente têm grande número de moradores, e, principalmente, a precária rede de saúde oferecida pelo Estado brasileiro, os desafios são enormes para efetivação das medidas previstas pelos protocolos de saúde.

De acordo com a Constituição Federal:





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

*Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

Nos termos da Constituição e dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, portanto, deve-se considerar, para a elaboração de leis e de políticas públicas, a diversidade de modos de vida e graus de isolamento, as especificidades dos Povos Indígenas isolados e de recém contato, especialmente diante da elaboração e implementação das estratégias de enfrentamento à COVID-19.

Conforme apresentado, diante do aumento dos casos confirmados no Brasil, é necessário ter políticas públicas específicas para os Povos Indígenas, pois o modo de vida comunitária e a falta de estrutura para atendimento de saúde pode facilitar a rápida disseminação do vírus em seus territórios. Ademais, considerando que os casos graves demandam atendimento hospitalar especializado, faz-se urgente a antecipação das medidas que irão garantir aos indígenas o acesso aos recursos e equipamentos necessários.

Ainda, há elevada prevalência de diferentes doenças e agravos à saúde na população indígena, como desnutrição e anemia em crianças, doenças infecciosas como malária, tuberculose, hepatite B, entre outras, além da ocorrência cada vez mais frequente, em adultos, de hipertensão, diabetes, obesidade e doenças renais. Tais comorbidades tornam essas pessoas mais vulneráveis a complicações, gerando preocupação sobre o modo como a pandemia poderá se comportar, em termos de evolução e gravidade, nos Povos Indígenas. Dessa forma, o Estado brasileiro deve considerar que os Povos Indígenas constituem um grupo de vulnerabilidade a ser priorizado nas ações de controle à COVID-19.

Na mesma baila, importante mencionar o teor do Ofício 0020/COIPAM/2020, que contribuiu para a apresentação deste PL:

*"Considerando que, a Coordenação das Organizações e Povos Indígenas do Amazonas – COIPAM, busca a promoção da melhoria na qualidade de vida, fortalecimento da autonomia dos povos e organizações indígenas, lutando para que se cumpra a efetivação e implementação dos DIREITOS assegurados na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais e nas demais legislações, aos Povos Indígenas do Amazonas;*





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

*Considerando que, o governo estadual tem tornado os povos indígenas invisíveis, diante do impacto que a COVID-19 vem impondo, em que se faz necessário a implementação de medidas econômicas e sanitárias urgentes, dada a exposição das diversas etnias que habitam o estado do Amazonas, a precários sistemas de saúde existentes e a ausência de medidas apropriadas que assegurem minimamente qualidade de vida aos povos indígenas;*

*Considerando que, tradicionalmente, as políticas públicas e de desenvolvimento falham em responder às demandas dos povos indígenas, haja visto muitas delas permanecerem somente na condição de boas intenções, uma vez que ignoram as peculiaridades do ponto de vista das especificidades étnicas, sociais, linguísticas, culturais daqueles que são indígenas e que vivem na pobreza;*

*Considerando que, se faz necessário tornar o invisível visível, para determinar a população indígena em nível territorial e em áreas rurais e peri-urbanas, de formas a corrigir a invisibilidade não apenas por meio de dados atualizados no estado, mas também buscando resolver quando muitos são invisíveis ao sistema porque não possuem um documento de identidade;*

*Considerando que, a COVID-19 pode agravar a situação atual dos povos indígenas, uma vez que as doenças predominantes ligadas à pobreza, como: anemia, desnutrição, doenças infecciosas como malária, tuberculose e dengue, não vem tendo atendimento em tempo hábil, resultado de problemas estruturais e de injustiça social;*

*Considerando que, nesse viés somam-se ainda fatores como: as distâncias consideráveis para acessar um posto de saúde que muitas vezes não possuam os requisitos mínimos para tratamento de pandemia, o assassinato de defensores indígenas de direitos humanos de forma continua, a invasão dos territórios por terceiros, a presença de atividades ilegais como mineração, extração ilegal de madeireira e tráfico de drogas, entre outras tantas;*

*Considerando que, para enfrentar as desigualdades que persistem no estado, o número reduzido de programas e projetos sociais que trabalhem em coordenação direta com as organizações indígenas. Respostas necessitam garantir o gozo dos direitos humanos dos povos indígenas,*





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

*desde uma abordagem individual sem deixar de lado o direito de ser plural, até o direito coletivo incorporado em suas formas de organização;"*

Portanto, considerando o exposto, bem como a declaração de Pandemia Mundial, a Declaração de Emergência e Calamidade, conforme vigentes em nosso Estado, e considerando que os Povos Indígenas têm garantidos direitos específicos pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), é urgente e necessário que o Estado do Amazonas adote medidas imediatas e acertadas para o enfrentamento da emergência de saúde indígena decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Por estes motivos, clamo aos nobres colegas de bancada que possam votar a favor da aprovação desta lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2020.



Álvaro Campelo

Deputado Estadual – PROGRESSISTAS  
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



